

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2019

Apensado: PL 4.878/2019

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 245, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, visa, nos termos do seu art. 1º, a instituir o “Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA)”.

Na sua justificação, o Autor, entre outras considerações, faz referência a 156 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Palmares no município de Alcântara e ao Centro de Lançamento de Alcântara, informando que, para a sua implantação, o governo deslocara 312 famílias quilombolas de suas terras, impactando “diretamente no desenvolvimento social e econômico dessas comunidades, pois, além de residirem nessas terras, utilizavam os recursos naturais da área que ocupavam para proporcionar seu sustento”.

O Autor acrescenta que, “em virtude da grandiosidade do projeto do CLA, acredita-se que além das comunidades diretamente atingidas quando da implantação do projeto, todo o Município de Alcântara foi impactado,

o que obriga o estado a tomar medidas que minorem as consequências dos problemas sociais, econômicos e ambientais ocasionados”.

Depois, entende que “as eventuais parcerias estratégicas com outros países resultarão em ganhos de receita financeira ao CLA, e em virtude das prementes necessidades das comunidades carentes e quilombolas” é que apresentava “o presente Projeto de Lei visando à criação do Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara”, para o qual seria repassado “o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara”.

Argumenta, em nome de uma “justiça histórica”, que as comunidades quilombolas foram as mais atingidas quando da instalação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA” de modo que “pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do fundo (...) deverão ser empregados em programas e projetos voltados a essas comunidades”.

Finalmente, diz que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, no Conselho do Fundo, é que decidirá como os recursos do fundo serão aplicados em prol das comunidades carentes e quilombolas, visando à autossuficiência econômica das mesmas.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 22 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 26 de abril de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 14 do mês seguinte, sem que houvesse emendas apresentadas.

Entretanto, em 13 de setembro de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.878, de 2019, de autoria do nobre Deputado Bira do Pindaré, que "Estabelece a concessão do benefício temporário de assistência financeira às

comunidades quilombolas atingidos pelo funcionamento da base espacial em atividade no Brasil".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 245, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa a relações científicas com outros países, política externa brasileira, acordos internacionais, política de defesa nacional e administração pública militar, nos termos do art. 32, XV, alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do projeto de lei, no tocante ao mérito, endossamos o posicionamento do Autor, haja vista a necessidade de serem estabelecidas medidas compensatórias à população do município de Alcântara, a imensa maioria localizada na área rural e extremamente carente, pela instalação do atual Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e, futuramente, do Complexo Espacial de Alcântara (CEA), quando mais e mais habitantes serão afetados pelas atividades de pesquisa e de lançamento de foguetes.

Portanto, nada mais justo que, por aquelas instalações nessa parte do Estado do Maranhão, particularmente quando se der o uso comercial, sejam os alcantarenses beneficiados com uma parcela, ainda que ínfima, dos ganhos que serão auferidos, além da contribuição de outras fontes conforme previsto no projeto de lei em pauta.

A destacar que o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara a ser criado, será gerido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA), que detém especial expertise para melhor direcionar a aplicação dos recursos desse Fundo.

Em relação ao Projeto de Lei apensado, endossamos a argumentação do nobre Autor, considerando que há de existir alguma forma de compensação para os habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de

Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 245, de 2019, e nº 4.878, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2019.19231

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2019

Apensado: PL 4.878/2019

Cria o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Quilombolas de Alcântara (FDCCQA), com o objetivo de desenvolver os projetos que visem o desenvolvimento econômico, cultural e social das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA).

Art. 2º Constituirão recursos do FDCQA de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - o percentual de 01% (um por cento) das receitas financeiras que a União, seus órgãos e entidades obtiverem com qualquer contrato de uso, pesquisa ou de lançamento de satélites e foguetes no Centro de Lançamento de Alcântara.

§ 1º Os recursos do FDCCQA são rotativos, não se revertendo os saldos de exercício financeiro aos cofres da União.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao FDCCQA gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento, observados os mesmos limites constantes daquela Lei.

§ 3º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FDCCQA deverão ser empregados em programas e projetos voltados para as comunidades quilombolas do município de Alcântara.

Art. 3º Os recursos do FDCQA constituirão unidade orçamentária própria a ser aplicada pela Fundação Palmares, Prefeitura do município de Alcântara e Governo do Estado do Maranhão.

Art. 4º A destinação de recursos do FDCCQA será definida em orçamento previamente elaborado pelo Conselho Gestor, até 1º de julho de cada ano.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de:

I – um representante do Comando da Aeronáutica;

II – um representante do Estado do Maranhão;

III – um representante do Município de Alcântara;

IV – um representante da Fundação Palmares;

V – um representante da Agência Espacial Brasileira (AEB);

VI – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (SEBRAE-MA);

VII – três representantes de movimentos populares com área de atuação em questões de moradia, saneamento, transporte, cultura, turismo e desenvolvimento sustentável, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

VIII – três representantes das comunidades quilombolas, a serem escolhidos em conformidade com regulamento a ser aprovado pelo Conselho Gestor, em suas reuniões anteriores à definição do primeiro orçamento;

IX – um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

X – um representante de entidades empresarias.

Art. 5º A cada ano, até 31 de maio, o Comando da Aeronáutica elaborará a previsão de receita para o ano seguinte, a partir da qual será elaborado o orçamento da despesa, em conformidade com o art. 4º.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I – Ações de saúde das comunidades;

II – Ações de educação das comunidades;

III – Projetos de infraestrutura destinados a beneficiar as comunidades;

IV – Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável em benefício das comunidades.

V – Projetos de Empreendedorismo visando a autossuficiência econômica das comunidades carentes e quilombolas.

Art. 7º O orçamento do Fundo será submetido anualmente ao Congresso Nacional, como parte da lei orçamentária anual da União.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Comando da Aeronáutica regulamentará o Fundo de Desenvolvimento das Comunidades Quilombolas de Alcântara, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 9º Aos habitantes das comunidades quilombolas e das comunidades tradicionais da região afetadas pelo Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) que sofrerem restrição territorial e marítima durante as atividades de lançamento será concedido benefício temporário de assistência financeira no valor de um salário mínimo.

Parágrafo único. A assistência que trata o *caput* dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, amparada por parecer técnico exarado pelo órgão competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2019.19231